

***** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA *****

09:53 22/07/2020 016576 SEC. ADMINIST. DTU. COMPRAS LICITAÇÕES

Engenharia Ltda
Jatobeton
Recuperação e Reforço de Estruturas
e Construção Civil

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 1113
DE ARARAQUARA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS DD. SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020”. “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1282/2020”.
GUICHÊ N.º 023.885/2020

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º - BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL”.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, 546, bairro da Madalena, Recife/PE, por seu representante legal infra assinado, tomando conhecimento dos termos contidos no julgamento de habilitação levado a efeito pela DD. CPL que considerou habilitadas as empresas GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP. cujo objeto trata da contratação de empresa de engenharia **especializada** para a execução dos serviços de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º, BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INNTEGRANTE DO EDITAL”, Processo Licitatório em epígrafe, vem à presença de V.Sas., tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, esperando que essa DD. Administração exerça a Autotutela, e reconsidere a decisão com base no **RECURSO**, apresentado, e ora reiterado, manejado contra ato da administração, objetando a decisão, o que faz com base nas razões de fato e de direito adiante descritas e delineadas.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

A DECISÃO RECORRIDA "(...)"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

COMUNICADO RETIFICADO

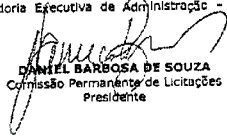
"EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020".
"PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1282/2020".

Em 26 de junho de 2020.

Com referência à CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.282/2020, que tem por Objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" - GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º - BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL", vimos comunicar que:

Após análise de toda a documentação apresentada no Envelope 01 - Habilitação - das empresas ATHENA EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINTURA REFORMA EM GERAL LTDA - EPP, JATOBETON ENGENHARIA LTDA, GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA OHANA EIRELI e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, a Comissão Permanente de Licitações, respaldada pelas Secretarias de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Gestão e Finanças e Coordenadoria Executiva de Planejamento e Participação Popular resolve **INABILITAR** as empresas EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINTURA REFORMA EM GERAL LTDA - EPP e CONSTRUTORA OHANA EIRELI, por apresentarem atestados que não atendem ao item 07.11 do edital, pois não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da referida licitação, conforme demonstrada na planilha orçamentária, bem como a empresa ATHENA EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, que em diligência efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, constatou no seu Balanço Patrimonial exercício 2019, que o mesmo não se apresenta registrado, bem como os índices apurados pela Coordenadoria de Planejamento e Participação popular estão em desacordo com os termos do edital constante do item 07.04.01 e 07.04.02 do edital. (docs. constantes no autos) Em seguida resolve **HABILITAR** as demais empresas JATOBETON ENGENHARIA LTDA, GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA para a segunda fase no processo - Propostas.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações designa, desde que não haja interposição de recursos, a data de abertura dos Envelopes 02 - Proposta Comercial das empresas habilitadas, para o dia 07 de julho de 2020, às 14:30 horas, no Paço Municipal - Rua São Bento, nº 840 - Centro - Araraquara/SP - 3º andar - Coordenadoria Executiva de Administração - Gerência de Licitação e Contratos.


DANIEL BARBOSA DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitações
Presidente



DO COMUNICAÇÃO DA DECISÃO (...)


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Av. La Salle - Bairro Fonte Luminosa - Cep:14.801-296 - Fone: (16) 3303-2701
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: licitacoes@araraquara.sp.gov.br

"EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020".
"PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.282/2020".
"DE: 19 de MAIO de 2020"

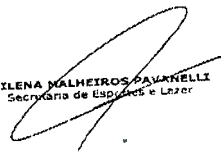
Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1282/2020

GUICHÊ N.º 023.885/2020

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" - GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º - BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL".

Vimos, através desta, após a devida análise dos autos, com base no parecer da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, RATIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitações no sentido de habilitar as empresas Jatobeton Engenharia Ltda e "Gomap Engenharia e Construções Eirelli - EPP e inabilitar a empresa Concrepoxi Engenharia Ltda, conforme motivos constantes dos autos.


MILENA MALHEIROS EIRELLI
Secretária de Esportes e Lazer

29

INTRÓITO

Segundo comunicado dessa DD, CPL, publicado no dia 15 de julho último passado a CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.282/2020, após análise de toda a documentação referente a fases de Recursos e Contrarrazões, ressalvada a interposição possibilidade de novos recursos, a data de abertura dos Envelopes 02 - Proposta Comercial das empresas habilitadas, está marcada para o **dia 24 de julho de 2020, às 14:30 horas**, no Paço Municipal - Rua São Bento, nº 840 - Centro - Araraquara/SP - 3º andar - Coordenadoria Executiva de Administração - Gerência de Licitação e Contratos.

Ocorre que inquina a referida análise do recurso, levada a efeito pela DD. Comissão de Licitação, manifesta e irrefutável irregularidade, a luz das cláusulas editalícias que instrumentam o certame, revelando - a toda evidência - absolutamente descompassada a decisão que afirmou a habilitação da empresa GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP. doravante denominada apenas de "GOMAP", sendo certo que o aludido ato da administração em desacordo o regramento fixado no Chamamento Editalício, frustrando a competitividade do certame face o evidente flexibilização tardia da norma editalícia, absolutamente desmotivada.

Vale registrar que a empresa "GOMAP", conhecedora das regras contidas no Chamamento Editalício, assim como dos contornos do objeto que se pretende contratar, participou do certame, intencionando executar o objeto pretendido, apesar da evidente ausência dos



requisitos necessários, os quais desautoriza a referida habilitação pela DD. CPL, em face do que resta consignado no regramento do Chamamento Editalício.



O recurso manejado, a partir da esmerada análise dos termos do Edital apontou que restam ausentes as comprovações da capacidade técnica requestada, em destacadas na parcela de relevância do Chamamento Editalício, razão pela qual se espera da DD. CPL que atenda a legislação concernente à espécie, especialmente os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, determinasse a inabilitação de toda e qualquer empresa, inclusive – mas não somente – a “GOMAP” .

Nesse contexto, apresentamos as razões do Recurso destacando os pontos de inconformidades dos documentos que instruíram a proposta da aludida empresa, em contraponto com o que restou estabelecido no Edital da Concorrência em apreço, fatos que levarão a necessidade de reconsideração da decisão que equivocadamente afirmou a habilitação da empresa “GOMAP”, que não detêm a capacidade técnica antecedente necessária para garantir a correta execução dos serviços integrados ao objeto pretendido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, qual seja a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras e serviços para RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO

DO RECURSO

1. GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

É necessário compreender que as atividades administrativas do Município, estão sujeitas a controle do seu exercício, tanto na estruturação, afastando mormente o desvio de poder, prevalecendo o entendimento que, os atos de gestão no curso do certame, sem propósito específico, não serve ao interesse público.

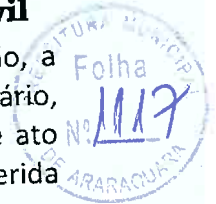
Assim, o ato que, encoberto de fins de interesse público, deixe à mostra finalidades outras, não obstante originário do exercício de competência livre, é corroído e queda-se nulo, porquanto a discricionariedade é limitada pela finalidade pública.

É assim, porquanto, se por um lado a Administração resta ancorada no conceito de legalidade, no âmbito dos atos administrativos, inexistente margem de liberdade para o administrador quanto à finalidade do ato. Desse modo a base de todo ato estatal permanece, invariavelmente, atrelada ao interesse público, sujeita à verificação da existência dos motivos e de sua correlação com a lei, sujeito ao controle da finalidade do próprio ato administrativo, mesmo quando praticado no exercício de competência livre (discricionária).

A toda evidência, o exercício de argumentação contido na decisão objetada por recurso e



cristalizada na Nota Técnica questionada, deve ser analisado segundo a formulação, a qual, no que concerne à competência, à finalidade e à forma, enquanto ato discricionário, está tão sujeito à norma legal quanto qualquer outro. É assim, porquanto, inexistente ato discricionário, e sim poder discricionário, consistente na margem de liberdade conferida pela lei ao administrador em relação a alguns aspectos do ato administrativo.



Faz-se portanto necessário atentar para o desvio de finalidade, na hipótese, aprofundando a questão da possível arbitrariedade do poder discricionário e assim a flexibilização indevida das regras editalícias com reflexos que trazem prejuízo para o interesse público tutelado.

Por isso, o eminente Professor Caio Tácito, com fundamento em Maurice Hauriou, defendeu o desdobramento da formação do ato administrativo, a fim de que se identifique as partes sobre as quais pode incidir o poder discricionário.

Desta feita, face o elemento vinculativo do ato, o agente da Administração deve perquirir a existência dos motivos que ensejam a ação administrativa e, num passo seguinte, apreciar e ponderar o valor desses motivos, a fim de que possa decidir acerca da necessidade de agir e sobre os meios adequados à obtenção do resultado.

Somente assim, apreendidos e analisados os motivos, conforme indagado acima, sucessivamente, é que será possível aos prepostos da Administração se manifestar por meio de atos de gestão, comissivos ou omissivos acerca da exigência, *in casu*, o afastamento dessa, no apagar das luzes da fase de habilitação, quando muitas empresas ficaram pelo caminho, ou, igualmente, deixaram de responder ao chamamento editalício, porquanto – em juízo prévio – com base nas regras postas, não atendiam ao que era demandado.

A toda evidência, o eminente Professor Seabra Fagundes, defendeu que a administração serve a interesses públicos caracterizados, não sendo lícito ao agente servir-se de suas atribuições para satisfazer interesses pessoais, sectários, ou mesmo a outro interesse público que não se filie ao seu âmbito de competência.

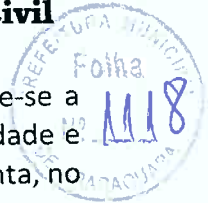
Por certo, se por um lado a finalidade pública se encontra contida na lei, essa vinculação se dá em relação a um fim específico, não sendo dado ao administrador perseguir interesse público não abrangido pela regra, porquanto a finalidade legal é o teto do poder discricionário. Desse modo, para o ato administrativo, a referida exigência não basta que, em tese, a lei admita um certo resultado, fazendo-se necessário o nexos de causalidade entre o objeto e os motivos, o que não se identifica da justificação apresentada para afastar regras do Edital previamente estabelecidas e sequer questionadas.

Sendo assim, é por isso que se afirma que o poder discricionário guarda a finalidade de possibilitar que a Administração adapte a sua atividade às exigências das circunstâncias do



caso concreto, de forma que seja a mais eficaz e útil ao interesse público.

Nessa trilha, considerando a multiplicação dos problemas contemporâneos, impõe-se a consciência da dificuldade que em uma sociedade moderna, marcada pela diversidade e antagonismo de grupos de interesse, revela-se imperioso determinar o que representa, no terreno prático, no caso concreto, a consecução da finalidade pública.



Vamos nos ater as exigências do Edital, conforme a seguir:

VI – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES

06.01. Poderão participar desta licitação os interessados que atendam a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos e tenham o objeto compatível com o objeto da licitação.

- Exigência Contida na Página 3 do Edital.

VII – DA HABILITAÇÃO

07.11. **Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante**, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA).

- Exigência Contida na Página 6 do Edital.

09. CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As empresas participantes do processo licitatório de precisarão apresentar as seguintes exigências:

1. Certidão do CREA de Pessoa Jurídica e dos responsáveis técnicos com visto no Estado de São Paulo.

2. Atestado de capacidade técnica com acervos de obras e serviços correlatos ao objeto desta tomada de preços, atestadas pelo CREA com serviços relativos aos licitados sendo no mínimo:

- Recuperação estrutural com área de no mínimo 200 m²;
- Limpeza e preparo de superfície com hidrojateamento de alta pressão com área de no mínimo 3.500,00 m²;
- Aplicação de revestimento impermeabilizante com membrana de poliuretano NBR 15.487:2007 com áreas de no mínimo 2.000,00 m²;
- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicação de 1500 metros lineares;





3. Os acervos técnicos a serem apresentados deverão estar em nome da Empresa e do Profissional responsável técnico pela Empresa.

4. A Empresa participante do processo licitatório deverá apresentar carta de credenciamento e capacitação técnica emitida pelos fabricantes dos produtos em seu nome, atestando habilitação nas técnicas a serem empregadas nos serviços de aplicação dos produtos de reparo e impermeabilização da estrutura de cobertura.

- Exigências Contidas nas páginas 18 e 19 do MEMORIAL DESCRITIVO, anexo ao EDITAL.

CONTRA RAZÕES APRESENTADA PELA GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

Nas contra razões apresentada pela GOMAP, em sua página 02, a mesma afirma:

“Note-se que o edital exige no capítulo VII Da Habilitação (envelope n.º 01), subitem 07.11 – Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, sem especificar itens de maior relevância técnica.”

Porém sem ser atento às exigências do Edital, como um todo, a proponente não observou que o Edital exige a comprovação de quantidades mínimas de serviços, conforme determina o item 09 do Memorial Descritivo, alínea 2 e 4, conforme descrito acima, senão vejamos:

- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicação de 1500 metros lineares;
- A Empresa participante do processo licitatório deverá apresentar carta de credenciamento e capacitação técnica emitida pelos fabricantes dos produtos em seu nome, atestando habilitação nas técnicas a serem empregadas nos serviços de aplicação dos produtos de reparo e impermeabilização da estrutura de cobertura.

Outra defesa proferida pela proponente, justificando sua falha capital, acostada na página 9 das contra razões, é que:

- “A título de argumentação, a recorrente esclarece que a obrigatoriedade para apresentação de carta de credenciamento e capacitação técnica emitida pelos fabricantes dos produtos, por entender que tal exigência comprometeria o caráter competitivo do certame.”

Esse comentário deveria ser indagado antes da abertura do processo licitatório, através de uma impugnação do Edital, com o objetivo da mudança em tempo hábil dos termos de



habilitação e posteriormente relançado no mercado para ciência de todos os interessados. A toda evidencia, é absolutamente inadmissível mudar as regras do Edital, após a abertura do processo licitatório, dando margem inclusive a consideração da existência de normas ocultas, que poderiam ser (ou não) relevadas, para beneficiar eventuais empresas que tenha ocorrido ao certame.



Fato é que, em especial, a "GOMAP", descumpriu a regra editalícia, e agora, diferente das demais, recebe tratamento diferenciado, porquanto o regramento estabelecido lhe é suavizado, porquanto – somente assim – poderá participar do processo licitatório em questão.

Cumpra cientificar que a manutenção do entendimento da CPL, concordando em habilitar a proponente, mesmo sendo alertada sobre o equívoco, por certo atrairá para os responsáveis sanções dos órgãos controladores, especialmente Tribunal de Contas e/ou Ministério Público face o distanciamento das regras isonômicas.

ANÁLISE DO RECURSO PROFERIDO PELA CPL E SEUS MEMBROS:

Após análise do recurso manejado pela Jatobeton – além de contrarrazões apresentadas pela empresa GOMAP, a CPL entendeu que os acervos apresentados pela "GOMAP" deveriam ser aceitos para atendimento da capacidade operacional exigido pelo Edital, conforme a seguir:

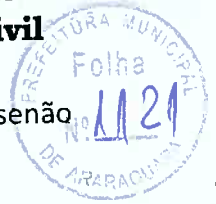
- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicação de 1500 metros lineares;

É imperioso ressaltar que todos os acervos técnicos apresentados pela GOMAP, são oriundos de serviços realizados em reservatório d'água, e que os serviços de injeção de gel acrílico e de poliuretano flexível, possui características de impermeabilizantes, cuja aplicação é absolutamente diferente da resina epóxi, que congrega um tratamento rígido, com utilização de materiais e equipamentos diferenciados, cuja finalidade é monolitizar elementos em concreto armado, os quais apresentam patologias de ordem estrutural ou deficiência construtiva.

A concepção de impermeabilização e reforço/recuperação estrutural em elementos em concreto armado, são situações totalmente diferenciadas em relação ao material e equipamento a serem utilizados, com metodologias totalmente opostas, que não devem ser consideradas similares, porquanto os resultados de cada etapa são distintos.

Cumpra afirmar que a ora peticionante, Jatobeton, já deixou de participar de processos licitatórios, onde era necessário comprovar a aplicação de injeção de gel de poliuretano e gel acrílico para tratamento flexível em fissuras visando a estanqueidade de reservatórios, tendo em vista que o acervo técnico que detém era de aplicação de resina epoxidica para





recuperação/reforço em estrutura de concreto armado.

Ademais disso, é imperioso questionar a afirmação apresentada por essa CPL, senão vejamos:

- “ Com relação a Carta de Credenciamento e Capacidade Técnica dos fabricantes dos produtos, cabe estabelecer que conforme estabelece a Súmula n.º 17 do TCE/SP – “Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificados de qualidade ou quaisquer outras prevista em lei”, fica vedado solicitar tal documento para fins habilitação, somente será exigido no vencedor do certame.

É imperioso esclarecer que “é vedado o credenciamento e capacidade técnica dos fabricantes dos produtos”, e não o credenciamento dos aplicadores, que no caso específico são os proponentes participantes do certame, que detém (ou não) a experiência antecedente para participar do certame.

De outro lado, o Edital não foi impugnado por nenhum licitante em tempo hábil e essa exigência, por certo, impediu diversas outras empresas que não atendiam a esse requisito técnico, nem por isso, criticaram a regra específica do Edital.

Por certo, se as empresas interessadas em participar do certame, soubessem que o regramento seria modificado, após a abertura das propostas de habilitação, certamente estariam participando do certame.

Dessa forma, sem dúvida alguma a modificação do entendimento só beneficia a empresa “GOMAP”, fato que deve ser considerado por todas as instâncias superiores, sujeitas às sanções em lei, por atos, fatos e omissões próprios ou de seus prepostos.

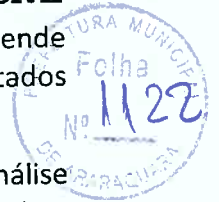
Vale referir que a empresa Gomap Engenharia e Construções Eirelli – EPP, apresentou um grande volume e atestados, porém que não se prestam para atender as exigência do Edital em espécie, fato que - por certo - induziu essa conceituada Comissão de Licitação em erro.

Cumpre-nos registrar que no contexto da licitação ainda em curso, revela-se fundamental a comprovação de capacidade técnica para desempenho do objeto licitado, mais especificamente quanto a comprovação da aptidão para execução dos serviços destacados na parcela de relevância do Edital.

Não se refuta que conforme fixado no inciso II do Art. 30 da Lei no. 8.666/93, a comprovação requestada deve se materializar através de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos definidos no contorno do objeto licitado. Desta feita, como adiante restará demonstrado – mas desde já afirmado – é forçoso reconhecer que não há condições de se demonstrar a referida aptidão por um exercício de associação às situações enfrentadas pela interessadas com base na execução de serviços que não guardam correlação com o objeto pretendido.



Conforme referido acima, reitere-se, a empresa "GOMAP", ao contrário do que pretende fazer crer, não apresentou os documentos de habilitação consubstanciados em atestados que se prestem à comprovação da parcela de relevância requestada.



É forçoso lembrar que o Edital, com seus parâmetros e exigências, deve balizar a análise das propostas, garantindo a uniformidade de tratamento na concorrência, garantindo a qualificação técnica da contratada, afastando da Administração Pública o risco desnecessário de fracassar na execução dos serviços. Esse parâmetros, que instrumentam o certame e a seleção das propostas restaram claros no Chamamento Editalício, e sequer foram impugnados pelas referidas empresas no tempo próprio, revelando-se, desta feita, absolutamente injustificada qualquer pretensão de subverter as regras do certame para forçar as habilitações injustas, afirmadas apesar da ausência de comprovação da capacidade técnica operacional, profissional.

Se por um lado não se pode encarar as licitações como verdadeiros jogos de azar, apostando que a Administração não será diligente ou se curvará aos interesses individuais, por outro se espera da Administração a condução reta e vinculada ao interesse público tutelado.

Desta feita – é certo – que o recurso, é procedente e deve ser provido, cabendo a Administração exercer a autotutela, revisando seus atos e alterando a decisão da DD. CPL que se distanciou do regramento editalício.

A empresa "GOMAP", não pode continuar no certame, porquanto descumpriu o regramento do Edital, fato que leva à inexorável inabilitação dessa empresa, sendo defeso que a Comissão lhe permita a habilitação indevida, apesar do Recurso, mantendo - a revelia do Edital e da lei - a decisão que à habilitou, conferindo-lhes um tratamento que não se compadece com os rigores da legislação aplicável.

Desse modo, a decisão que determinou a Habilitação da empresa "GOMAP", revela-se equivocada e deve ser modificada em todos os seus termos.

De certo, não se discute que a administração se encontra atrelada irremediavelmente ao que dispõe o edital de licitação, lhe sendo defeso afastar-se das normas que ali restaram insculpidas, impondo-se o provimento do recurso.

Permita-nos afirmar que o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.

A regra é magnífica porque legitima o licitante a socorrer-se de meios expedidos próprios dos órgãos de controle externo, se a Administração, no caso concreto, ladear a norma procedimental.





Impende certificar que a Administração proceda e capte a finalidade e o sentido da norma contida no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, o qual dispõe da seguinte forma, verbis:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre ressaltar que os atos praticados pela Administração Municipal em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei no 8.666/93, sendo certo que: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Conforme se apercebe do que resta instruído em sede de recurso, o Município adotou um modelo de edital e exigência que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, buscando tutelar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Nesse contexto, vale ponderar que o objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório do certame é buscar no mercado uma empresa que possua – de fato – experiência compatível com o objeto pretendido e demonstre ter capacidade operacional suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação garantindo a segurança da contratação em curso para que não resultem danos.

A exigência da comprovação através de atestados que refletem as dificuldades e



responsabilidades advindas das intervenções típicas e relacionadas ao objeto da licitação. O próprio STF avaliando a situação afirma a possibilidade de se exigir a comprovação de outros serviços relacionados ao objeto da licitação. E agindo com razoabilidade, está somente exigindo, separadamente, no edital assim o fez requerendo atestados de capacidade técnica descritos e delineados; por considerá-los de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato, garantindo a execução do objeto que se pretende, preservando os recursos alocados pelo Município

Quando da exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula no 263/11, se posicionou da seguinte forma:

“SÚMULA No 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)”

A administração Municipal não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Desse modo, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Parece-nos claro que para melhor entender a dimensão e o grau de responsabilidade que a empresa a ser contratada assumirá, o edital apresenta detalhadamente o conjunto das principais atividades a serem executadas na vigência do contrato.

Portanto, verifica-se que dos diversos tipos de atividades requestadas, consideradas como de maior relevância técnica, o edital cuidou de exigir o mínimo de experiência das empresas interessadas em participar do certame

Vale lembrar o julgamento do RESP n. 295.806, quando o STJ cravou que em determinadas situações as exigências de experiência anterior, suplantam a fixação de quantitativos mínimos, cabendo aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial, conforme o caso que se requer a execução dos serviços relacionados.

Folha
Nº 1124
DE ARACAJU

SECRETARIA
12
DE ARACAJU



Assim, revela-se equivocado qualquer iniciativa da administração que conduza para a quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, cabendo à Administração cumprir as exigências vinculadas requerendo a comprovação das empresas participantes de que possuem experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

A execução da RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" – GIGANTÃO, congregará um conjunto de processos e operações que visam obter um nível satisfatório. Assim, restam compreendidas todas as ações que venham contribuir para evitar que venham apresentar defeitos que acumulem e venham a influenciar negativamente sua utilização ou que prejudiquem as pessoas que dele façam uso e diminuam o tempo de sua vida útil.

A familiaridade com os serviços requestados, tradução simples da experiência antecedente que forma a capacidade técnica operacional e profissional, demanda e evita que pequenos reparos na fase de licitação, corrigidos no tempo devido, transformem-se em verdadeiros desastres para a Administração e a população usuária, justificando a aferição da capacidade operacional requerida em patamares mínimos no Edital.

O conjunto de serviços cristalizados nas exigências técnicas contidas na parcela de relevância do Edital, busca garantir a operacionalidade ginásio.

Nesse contexto, os serviços que aparentemente parecem simples exige a compreensão e o estudo de técnicas e utilização dos equipamentos, com análise de seus comportamentos em uso, a fim de identificar eventuais anomalias e estabelecer os procedimentos e correções que garantam a funcionalidade e segurança do ginásio, assim como a correta alocação dos recursos.

Cuidados que estão refletidos no Chamamento Editalício não podem ser relevados, vez que falta de atenção a essas condicionantes elementares pode inviabilizar a conclusão da obra pretendida.

Dessa forma, relegar ao limbo ou não dar ênfase ao contexto operacional e técnico envolvido nas obras é conduta temerária.

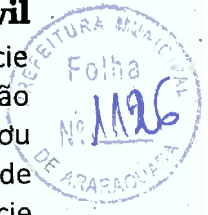
FECHO

Induvidoso, portanto, que a empresa "GOMAP", deve ser inabilitada, devendo ser provido o recurso manejado, sob pena de restarem maculadas as normas dispostas no Edital de Concorrência, na Lei de Licitações e na legislação concernente à espécie.

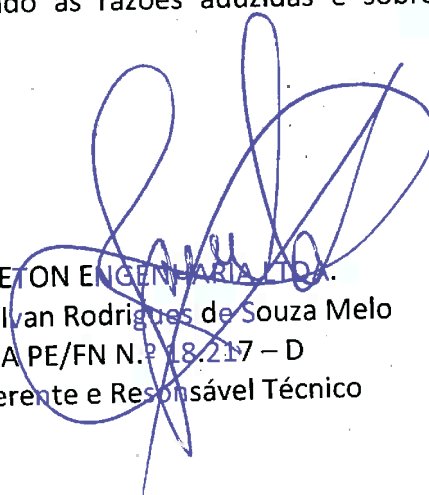
Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e dos princípios da licitação, evidenciada a insubsistência



de qualquer argumento que justifique a relativização da legislação concernente à espécie e as normas editalícias, REQUER que exercendo a autotutela seja reconsiderada a decisão de habilitar a empresa "GOMAP", para excluí-la da fase subsequente do certame, ou então, requer que essa Comissão de Licitação, submeta o indigitado Recurso à Autoridade Superior para que esta, apreciando as razões aduzidas e sobre elas se pronuncie formalmente.



Termos em que Pede deferimento
Recife, 20 de julho de 2020.


JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo
CREA PE/FN N.º 18.217 - D
Sócio Gerente e Responsável Técnico





**Recuperação e Reforço de Estruturas
e Construção Civil**



TERMO DE ENCERRAMENTO

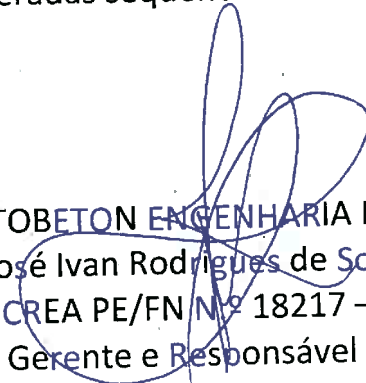




TERMO DE ENCERRAMENTO

Este volume contendo a documentação, referente ao Recurso Administrativo contra a decisão do resultado da análise da proposta de habilitação da empresa **Gomap Engenharia e Construções Eirelli - EPP.**, possui 16 (dezesesseis) páginas enumeradas sequencialmente de 1 a 16, incluindo esta.

Recife, 20 de julho de 2020.


JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo
CREA PE/FN Nº 18217 – D
Sócio Gerente e Responsável Técnico.





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Olinda - Estado de Pernambuco
SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS

M^o Rita de Cássia de V. Rangel - Titular
Geraldó Lopes Gomes - 1^o Substituto
Ana Valkíria R. de Oliveira - 2^o Substituta
Rua Henrique Guimarães, 90, Térreo - Bairro Novo, Olinda-PE
Fones: (81) 3439.1709 / 3429.8848 - Fax: (81) 3429.5759



Traslado primeiro.....(1^o)
Livro cento e sessenta e seis..(166)
Folhas:.....045
Data:.....09 de outubro de 2007

PROCURAÇÃO bastante que faz, **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, na declarada forma abaixo:-----

S A I B A M, quantos este público Instrumento virem, que no corrente ano de dois mil e sete (2007), aos nove (09) dias do mês de outubro, nesta Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco em meu Cartório, à Rua Coronel Henrique Guimarães, n^o 90, térreo, Bairro Novo, perante mim, Tabelião Público, compareceu como **OUTORGANTE**, **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida e sediada na Cidade de Recife - PE., na Rua Visconde de Uruguai, n^o 546, Madalena inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 00.507.949/0001-82, representada, neste ato, por seus diretores administradores, Drs. **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, portador da Cédula de Identidade n^o 12.013-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n^o 076.729.184-00, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n^o 40, apt. 1.401, Madalena, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO**, portador da Cédula de Identidade n^o 12.280-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n^o 127.522.154-87, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n^o 40, apt. 1.301, Madalena, e **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, portador da Cédula de Identidade n^o 18.217-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n^o 334.079.754-49, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n^o 40, apt. 1.202, Madalena, **todos** brasileiros, casados, engenheiros civis, reconhecidos como os próprios por mim, de acordo com os documentos de identificação que ora me exibem, de que trato e dou fé. E, na minha presença, pela **OUTORGANTE** me foi dito, por órgão de seus representantes legais, falando no idioma nacional, que, por este Instrumento e na melhor forma do DIREITO nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**, **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, acima qualificado, à quem confere poderes específicos e especiais para representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedades de qualquer natureza ou tipo societário, pessoas jurídicas ou físicas, tudo requerendo e assinando, e solicitando e recebendo documentos, podendo, ainda mais, requerer cadastramentos, participar e se inscrever em Concorrências e Licitações Públicas, pegar editais e Cartas-Convites, impugná-los, apresentar propostas, assinar termos de Atas, requerer e receber documentos, recorrer das decisões das Comissões de Licitações, apresentar

NOTARIAS ARNA
5^o OFÍCIO DE NOTAS RECIFEIPE
Anderson Chyristian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
Oliveira Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
Recife: 16/08/2016. Emol: R\$3,07 - SERCI(10%): R\$0,34 -
R\$0,20%): R\$0,68 - FERIM(1%): R\$0,03 - FUNSEG(2%):
R\$0,07 - TOTAL: R\$4,19 - Selo Digital
07/4005 WLJ08201903 01029 Consulte Autenticidade em:
www.tipejus.br/selodigital



documentos, prestar esclarecimentos e informações, atualizar dados e assentamentos, assinar e rubricar propostas, participar de reuniões de abertura de propostas, opinando, impugnando propostas, transigindo, renunciando, e, praticando, enfim, todos os atos ademais necessários ao fiel cumprimento e desempenho deste Mandato. E, de como assim disse, por órgão de seus representantes legais, me pediu e eu, Tabelião, lhes lavrei este Instrumento, que lhe sendo lido em voz alta por mim, aceitou, outorgou e assina. DISPENSADA a presença de Testemunhas, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 6.952, de 06-11-81; dou fé. **Total das despesas: - R\$ 45,38; sendo: R\$ 37,82 de emolumentos p/lavratura; R\$ 7,56 p/T.S.N.R.; e, R\$ 3,78 p/Fundo de Serviço Gratuito.** Eu, GERALDO LOPES GOMES, Tabelião Substituto, datilografei e subscrevi, em testemunho (sinal) da verdade; dou fé. (aa) MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR//AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO//JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO. Está conforme o Original. Dou fé. "FOI PAGA A TAXA DE QUE TRATA A LEI Nº 11.404, DE 19/12/96. DOU FÉ". VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO.

SUBSCREVO E ASSINO
Olinda, 09 de outubro de 2007
Em testemunho da verdade; dou fé.
GERALDO LOPES GOMES
Tabelião Substituto



CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO
Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3032-6900
Tabelião interino - Carlos Alberto Ribeiro Roma



AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentada. Valido somente com selo digital. Dou fé.

- Carolina Eustáquio do Nascimento Cunha Andrade - Substituta
- Ana Paula Costa de Melo Roma - Substituta
- Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrivente Autorizado
- Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrivente Autorizado

Recife: 16/08/2019. Emol: R\$0,07 - FERC(10%): R\$0,34 - TSNR(20%) R\$0,68 - FERIR(1%) R\$ 0,03 - FUNSEG(2%): R\$ 0,07 - TOTAL: R\$4,18. Selo Digital nº 0074005.UUE08201903.01006 Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital

5º OFÍCIO DO REGISTRO DE NOTAS
CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (51) 3055-5900
Tabellão interino - Carlos Alberto Ribeiro Romão

DÉCIMA TERCEIRA
ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA
SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA JATOBETON
ENGENHARIA LTDA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Folha
Nº 1131
DE ARAPAQUARA


AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Válido somente com selo digital. Dou fé.
[] Bruno da Camara Barros Maciel - Substituto
[] Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
[] Cicera Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
[] Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
Recife: 21/07/2020. Emol: R\$3,17 - FERC(10%): R\$0,035 - TSNR(20%) R\$0,70 - FERM(1%): R\$ 0,04 - FUNSEG(2%): R\$ 0,07 - ISS (5%): R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51- Selo Digital nº 0074005.CQI07202001.03752 Consulte Autenticidade em: www.tipejus.br/selodigital

JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA

MELO, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1202, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 18.217-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 334.079.754-49, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1301, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.280-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 127.522.154-87 e **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1401, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.013-D CREA-PE/FN inscrito no CPF sob o nº 076.729.184-00, únicos sócios da sociedade limitada denominada **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-540, registrada na **JUCEPE** sob o NIRE 2620.089.602,6 em 28 de março de 1995 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social atualizando os dados de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA O capital social que era de R\$ 4.293.741,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e um reais), divididos em 4.293.741 (quatro mil, duzentas e noventa e três vírgula setecentas e quarenta e uma) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, passará a ser de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), divididos em 8.100,00 (oito mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cuja integralização da nova parte que compõe o capital social no valor de R\$ 3.806.259,00 (três milhões oitocentos e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais), é efetivada com a incorporação de parte do saldo da conta de reservas de lucros, conforme balanço patrimonial realizado em 31/12/2008.

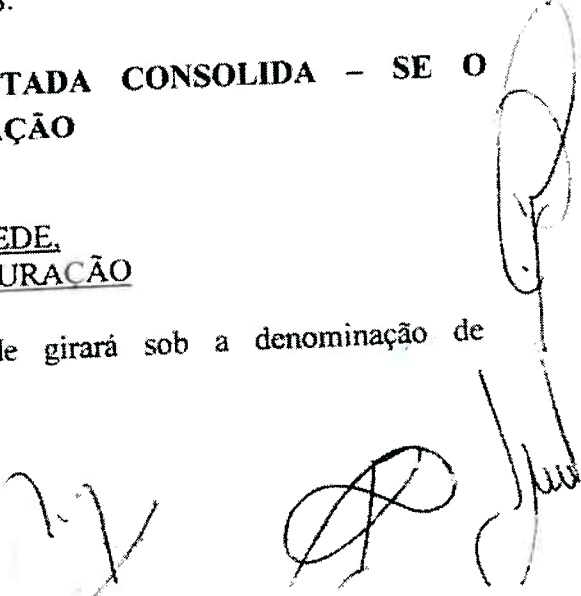
À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA - SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO


Tylene Alves Correia
Unidade de Processos - Pod. 605/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1078-2


**DENOMINAÇÃO, SEDE,
OBJETO E PRAZO DE DURACÃO**

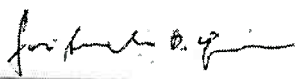
**1ª CLÁUSULA
JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**

A sociedade girará sob a denominação de





 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/10/2009
SOB Nº: 20091560314
Protocolo: 09/156031-4
Empresa: 26 2 0089602 6
JATOBETON ENGENHARIA LTDA


JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL



CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE

Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3035-6900
Tabelião Interino - Carlos Alberto Ribeiro Roma

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Valido somente com selo digital. Dou fé.

- Bruno da Camara Barros Maciel - Substituto
- Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
- Cicera Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
- Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado

Recife: 21/07/2020. Emol: R\$3,17 - FERC(10%): R\$0,035 - TSNR(20%): R\$0,70 - FERM(1%): R\$ 0,04 - FUNSEG(2%): R\$ 0,07 - ISS (5%): R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51- Selo Digital nº 0074005.ERR07202001.03754 Consulte Autenticidade em: www.tje.jus.br/selodigital



RECIFE - PE - 5º OFÍCIO DO NOTÁRIO ARNALDO MACIEL

2ª CLÁUSULA

O endereço da sede da sociedade é a Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-540.



3ª CLÁUSULA

O objeto social é a execução de serviços técnicos de engenharia civil, tais como: construção civil, recuperação e reforço em estruturas de prédios, pontes, obras de arte, construção marítimas, hidroviárias, de irrigação, barragens e aplicação de concreto projetado e refratário, contenção de encostas e túneis, tratamento de concreto aparente, impermeabilização, prestação de serviços técnicos de engenharia, projetos, comércio e indústria, representações de empresas prestadoras de serviços, representação e venda de produtos de construção civil e conta própria inclusive com serviços de montagem e assistência técnica no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.

4ª CLÁUSULA

A sociedade poderá a critério dos sócios, abrir filiais em qualquer parte do país ou exterior, obedecidas as formalidades legais.

5ª CLÁUSULA

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

6ª CLÁUSULA

O sócio que desejar se retirar da sociedade, que seja a que título for, ou transferir suas quotas para terceiros, só poderá fazê-lo se primeiro oferecer as suas quotas e haveres na sociedade aos demais quotistas, na proporção das quotas que possuírem ou na proporção amigavelmente convencionada.

CAPITAL SOCIAL, PARTICIPAÇÃO,
FUNDOS E DIVISÃO DE LUCROS

7ª CLÁUSULA

O capital social é de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil, reais), divididos em 8.100,00 (oito mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma delas, distribuído entre os sócios da seguinte forma: o sócio **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o sócio **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), e o sócio **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR** subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

8ª CLÁUSULA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9ª CLÁUSULA

O capital social poderá ser aumentado ou pela criação de quotas novas ou pela valorização das já existentes, sendo certo que a integralização poderá ocorrer pelo aporte de dinheiro, de créditos ou pela incorporação de reservas ou de fundos disponíveis e, ainda, pelo aporte de bens outros que não dinheiro.

5º OFÍCIO DE NOTARIAS
Cecilia Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
R. R. 697 - ISS (59%): R\$ 0,18 - TOTAL: R\$ 4,51 - Selo Digital nº: 0032905.MRH07202001.03753 Consulte Autenticidade em: www.ipejus.br/selodigital

Silene Alveas Correia
Tribunal de Processos - Pm 1.006/2009
Cidade de Análise de Processos

10ª CLÁUSULA

Os lucros e as responsabilidades sociais, verificados em balanços, serão repartidos entre os sócios, na proporção das quotas de capital de cada um.



11ª CLÁUSULA

A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto que deverão praticar em nome da sociedade todos os atos necessários ao bom andamento dos negócios da empresa, exceto a movimentação bancária que poderá ser exercida com no mínimo a assinatura de 02 sócios, previamente estabelecida, inclusive sua representação **ATIVA e PASSIVA** em juízo ou fora dele e terá a designação de sócios - administradores.

PARAGRAFO ÚNICO

É autorizado aos sócios administradores delegar à gerência por meio de procuração a pessoa estranha ao quadro societário, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento de mandato obedecendo-se ao disposto na 1ª cláusula no que se refere a obrigatoriedade da procuração ser subscrita pelos sócios

12ª CLÁUSULA

O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e o seu término no dia 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo ao levantamento do balanço geral da sociedade, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício, haverá a deliberação sobre as contas e designação do administrador quando for o caso.

13ª CLÁUSULA

É vetado a qualquer sócio empregar a denominação social em negócios que não sejam do interesse da sociedade, ou prestar garantias a terceiros, especialmente as de aval ou fiança, endossos e outros análogos que possam prejudicar os interesses da sociedade.

14ª CLÁUSULA

É assegurado aos sócios-administradores, uma retirada mensal a título de Pró-Labore até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda ou qualquer outra pertinente.

RETIRADA, MORTE, INTERDIÇÃO E LIQUIDAÇÃO
DOS HAVERES DOS SÓCIOS

15ª CLÁUSULA

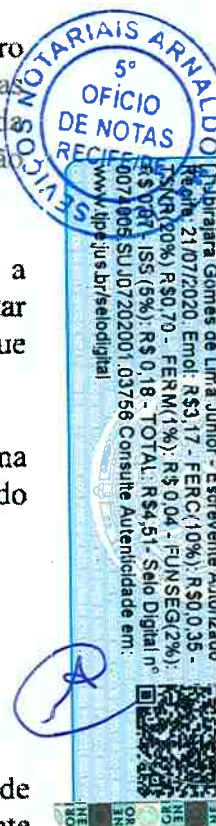
A sociedade não se dissolverá, nos casos de morte, retirada ou interdição de um dos sócios, assumindo no lugar os herdeiros legalmente habilitados.

16ª CLÁUSULA

A sociedade somente entrará em dissolução ou liquidação, nos casos e formas previstas em lei ou por decisão dos quotistas, quando então será eleito o liquidante, que poderá ser ou não quotista.

17ª CLÁUSULA

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou crime contra a economia popular,



contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



18ª CLÁUSULA

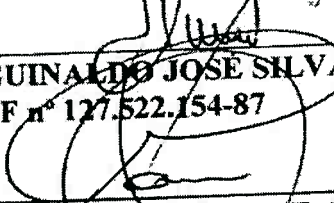
Fica eleito o foro da comarca de Recife-PE, como competente para conhecer quaisquer questões oriundas deste contrato ou da sua interpretação, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo:


Recife (PE), 15 de Outubro de 2009.



JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO
CPF nº 334.079.754-40



AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO
CPF nº 127.522.154-87




MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR
CPF nº 076.729.184-00

Testemunhas:





MÔNICA BETÂNIA DE A. ARRUDA
RG. 3.074.056 SSP/PE




PAULO RICARDO DA PAZ SOBRAL
RG. 3.185.693 SSP/PE




Edilene Alves Correia
Analista de Processos - Part. 005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1078-2


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/10/2009
SOB Nº: 20091560314
Protocolo: 09/156031-4
Empresa: 26 2 0089602 6
JATOBETON ENGENHARIA LTDA



JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL